



licitações PMU <licitacoespmu@uberlandia.mg.gov.br>

IMPUGNAÇÃO - PE 261

1 mensagem

Débora Dias | Med Supply <licitacao4@medsupply.com.br>
Para: licitacoespmu@uberlandia.mg.gov.br

12 de dezembro de 2024 às 16:03

Prezados, ótima tarde!

Segue em anexo impugnação para análise e deferimento.

Estou à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Débora Dias

Tel.: (32) 3449-2250 **Ramal:** 225

WhatsApp: (32) 99810-9048

Skype: debora.dias@medsupply.com.br



AVISO: Esta mensagem, incluindo os seus anexos, pode conter informações confidenciais destinadas a indivíduo e propósito específicos e é protegida por lei. Se você não é o destinatário dessa mensagem, fica desde já notificado de que não poderá utilizar, copiar ou divulgar as informações e os conteúdos dos documentos. É terminantemente proibida a utilização, acesso, cópia ou divulgação não autorizada das informações presentes nesta mensagem.

NOTICE: This message, including its attachments, may contain confidential and/or privileged information intended for a specific person and/or purpose and is protected by law. If you are not the addressee of this message, you shall not use, copy or disclose any information herein.

4 anexos

PE 261-2024 Prefeitura Municipal de Uberlândia - IMPUGNAÇÃO (Solução PHMB).pdf
837K



CONTRATO SOCIAL COMPLETO MED.pdf
8384K



MED CNH MARCO 31.12.2024.pdf
404K



MED RG DEBORA - 29 01 2025.pdf
431K



ILMO. SENHOR (A) PREGOEIRO (A) OFICIAL DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA/MG.

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 621/2024

OBJETO: O objeto da presente licitação é a futura e eventual aquisição de materiais médicos hospitalares, de uso humano (compressa gaze, curativo cobertura, e outros), que serão utilizados pelos pacientes atendidos na Rede Municipal de Saúde de Uberlândia, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

MED SUPPLY PRODUTOS MÉDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **05.524.742/0001-30**, situada à rua Carmita Monteiro, 433, bairro M^a Guimarães França, Leopoldina/MG, através de seu representante legal, vem, como empresa interessada em participar do processo licitatório em questão, **TEMPESTIVAMENTE** com fulcro no art. 164, parágrafos únicos da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021 e demais, à presença de Vossa Senhoria, a fim de

I M P U G N A R

os termos do edital supracitado, que adiante descreve em conformidade com o instrumento convocatório original devidamente publicado, amparado nos preceitos da Lei, nas exigências editalícias e informações técnicas, que **servem de fulcro para sua aceitação**, conforme relatamos a seguir.

DOS FATOS

Apresentamos nossa impugnação com a finalidade de **garantir ampla concorrência no que se refere à disputa do item nº 7** e ainda, trazer além de maior qualidade na aquisição dos materiais, **ampliação da participação de outras empresas no certame**, trazendo **economia ao erário da Prefeitura Municipal de Uberlândia/MG**, e adequando o referido edital às legislações e princípios que norteiam a administração pública.

No que se refere ao item **Nº 7** deste edital, foi solicitado no descritivo:

CURATIVO. APLICAÇÃO: P/ FERIDA.
ASPECTO FÍSICO: FRASCO/ALMOTOLIA

100ML. COMPOSIÇÃO: À BASE DE SOLUÇÃO AQUOSA. COMPONENTE: C/

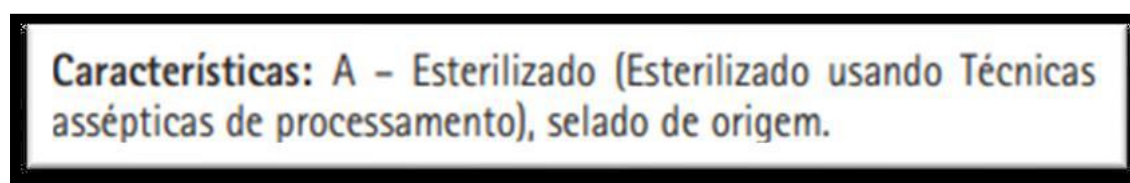
PHMB. **ESTÉRIL**. SOLUÇÃO COMPOSTA
POR 0,1% DE PHMB (POLIHEXANINA)
0,1% DE BETAÍNA E ÁGUA PURIFICADA.

O cerne da questão está no termo “Esterile-A”, que sugere um processo de esterilização de um produto, quando na verdade se trata de um processo de envase asséptico.

Para que seja dada uma breve explicação acerca do assunto, atualmente, a ANVISA classifica como produto estéril o produto que obrigatoriamente passou por processo de esterilização (autoclavação, raio gama ou qualquer outro tipo), e que tenha isso documentado no relatório de fabricação.

Há de se frisar que **não existe nenhum produto do tipo PHMB registrado na ANVISA com Esterilização Terminal.**

O que ocorre é que no rótulo do produto Prontosan, que vem sendo fornecido na instituição, contém o dizer “**STERILE-A**”, conforme a imagem abaixo retirada do Rótulo do produto (disponíveis no site do fabricante e sítio oficial da ANVISA):



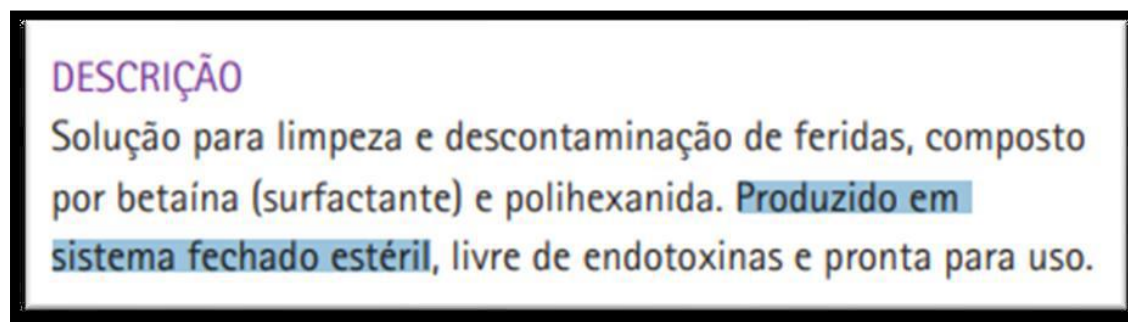
Disponível em: <https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351310943200773/>.
Acessado em 23/03/2023.

Todo processo de esterilização, tem como uma de suas exigências, **a determinação de validade da própria esterilização**, o que não é o caso de nenhum PHMB comercializado. Se o produto possui o registro como classe IV, significa que ele atende todos os critérios e requisitos exigidos pela ANVISA. O que não podemos é nos submeter às legislações de outros países, por mais especiais que sejam.

A classificação “STERILE-A” é uma nomenclatura dada pela ISO 15223:2000, não pela ANVISA.

A esterilização terminal elimina obrigatória e totalmente a carga microbiana enquanto no processo de envase asséptico essa carga é consideravelmente menor. Diante deste fato, o processo de “Sterile-A” não pode ser considerado uma esterilização. A prática do uso indevido do termo “Sterile-A”, pode conferir uma falsa aparência de esterilidade ao produto e induzir a instituição ao erro. Bem como, comprometer a idoneidade do processo.

Para corroborar com o que foi exposto de que o produto que é atualmente fornecido na instituição não passou por um processo de esterilização terminal, mas sim de envase asséptico, retiramos um trecho da própria ficha técnica disponível no site do fabricante (B.Braun):



Disponível em <https://www.bbraun.com.br/pt/products/b/prontosan-solucao-irrigacaodeferidas.html>.

Acessado em 23/03/2023

A solução de PHMB (polyhexametileno biguanida) um polímero sintético estruturalmente similar aos peptídeos antibacterianos, que lhe permite inserir-se nas membranas celulares das bactérias e matá-las. Por isso, por si só já é um composto antisséptico e antimicrobiano.

Exigir tão somente um produto que a possua, é ser conivente com um direcionamento de descritivo que desrespeita as leis da licitação e disputa. Dessa forma, essa instituição está garantindo a participação exclusiva de uma única empresa/fornecedor apta a fornecer o item em questão, **impedindo que outras empresas possam colocar o critério de qualidade e economicidade a disposição do serviço.**

Não pode a Administração favorecer determinados fabricantes/marcas em detrimento de outras, pois restringe o melhor preço que poderá vir a ser praticado quando da oferta de lances, a não ser que se comprove o fato desse produto deter certas características peculiares, não encontradas nos produtos que lhe são concorrentes, e, ainda, que tais características sejam decisivas para contemplar o interesse público. Fato este que ensejaria a contratação direta por inexigibilidade de licitação.

As exigências do objeto são restritivas ao certame, pois acaba tornando impossível que seja respeitado o princípio constitucional da ampla concorrência e competitividade, perdendo assim a finalidade da licitação, qual seja, a aquisição de produtos de qualidade com menores



preços. Contudo, ainda que o Órgão tenha que justificar a utilização do bem, precisa-se de atestado comprovando essa necessidade, o que já torna a especificação prevista no edital uma ilegalidade.

Sendo assim, estamos diante de uma situação que merece, no mínimo, uma reflexão protecionista aos ditames que regem, constitucionalmente, os certames licitatórios, evitando que a Administração Pública perca de vista o que é primordial de uma concorrência pública: **a ampla e irrestrita competitividade.**

Qualquer outra marca do mercado, **MESMO QUE DE MELHOR QUALIDADE**, estará fora da disputa, trazendo prejuízo ao erário da Prefeitura Municipal de **Uberlândia/MG**, além de ferir a legislação vigente quanto ao direcionamento e indicação de característica exclusiva no item.

DOS FUNDAMENTOS

O item acima mencionado restringe e frustra o caráter competitivo do processo, causando prejuízo ao erário e conseqüentemente constituindo ato de improbidade administrativa, estando o agente que praticou tal ato, sujeito às sanções previstas em lei, pois a utilização da verba pública em parceria é suscetível de auditoria, devendo o processo ser pautado na Transparência.

A ora IMPUGNANTE tem condições de oferecer produto de qualidade superior e que atende às necessidades e objetivos da Instituição, desde que sejam feitas as alterações propostas.

O edital da forma que está, IMPEDE a ampliação da disputa entre produtos aptos e de assegurada qualidade. Assim, faz-se necessário alterar o Edital, ampliando com isso, a participação de outros fornecedores.

Ao agir dessa forma, o processo se tornará mais competitivo e transparente, permitindo a participação de outros fornecedores e possibilitando ainda, a obtenção da proposta mais vantajosa.

Diante de tais obstáculos, vimo-nos prejudicados em nosso direito de participar da presente licitação, pois faltou o princípio básico norteador de qualquer processo, qual seja, o princípio da isonomia.



Portanto, para que seja atendido os princípios previstos na Lei de Licitação, faz-se necessário a revisão dos itens questionados, para que não haja prejuízo para os demais licitantes.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- A reformulação do descritivo do item nº 7 para permitir a participação de outras marcas que atendam às especificações técnicas estabelecidas, promovendo assim a ampliação da concorrência.
- Revisão urgente do edital para corrigir qualquer viés de direcionamento indevido, assegurando a lisura e a transparência do processo licitatório.

Com base no exposto, solicita-se que a presente impugnação seja acolhida, a fim de que seja realizada a devida reformulação da especificação do item mencionado.

Agindo dessa forma, a Administração aumentará qualitativamente as propostas do produto ofertado pelos participantes, e o objetivo da contratação será cumprido, qual seja o de selecionar a proposta mais vantajosa para a instituição.

SOLICITAMOS:

A intimação do senhor (a) secretário (a) de saúde da **Prefeitura Municipal de Uberlândia/MG**, que no uso de suas atribuições como chefe da secretaria municipal de saúde do município, se manifeste nos autos desse processo sobre as alterações das características desse edital, emitindo parecer técnico referente às alterações benéficas ao município, e ainda, sobre a ampliação da concorrência na disputa pelo item 7.

Que esta conceituada instituição faça a devida diligência e correção no descritivo referente ao item 7 respeitando assim os preceitos da lei;

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Leopoldina, 12 de dezembro de 2024

DEBORA DE FATIMA DIAS Assinado de forma digital por DEBORA
DE FATIMA DIAS DUTRA:10649661605
DUTRA:10649661605 Dados: 2024.12.12 15:58:31 -03'00'

MED SUPPLY PRODUTOS MÉDICOS LTDA
CNPJ 05.524.742/0001-30

✉ sac@medsupply.com.br

🌐 www.medsupply.com.br

☎ (32) 3449-2250 | 📱 med_supply

📍 Rua Carmita Monteiro, nº 433 - Maria Guimarães França
Leopoldina/MG - 36704-182